



PROCESSO N° TST-AIRR-434-51.2014.5.03.0143

**A C Ó R D ã O**  
**(4.ª Turma)**  
**GMMAC/r5/1lmb/rsr/ac**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). PROVA LÍCITA. GRAVAÇÃO. CONVERSA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM ANUÊNCIA DO OUTRO.** A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º **TST-AIRR-434-51.2014.5.03.0143**, em que é Agravante e são Agravados \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_.

### **R E L A T Ó R I O**

Contra o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT, a primeira Reclamada interpõe Agravo de Instrumento.

As partes agravadas não ofertaram contraminuta ao Agravo de Instrumento nem contrarrazões ao Recurso de Revista.

Não houve remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).

Na análise do presente Recurso, serão consideradas as



**PROCESSO N° TST-AIRR-434-51.2014.5.03.0143**  
alterações promovidas pelo Novo CPC (Lei n.º 13.105/2015), visto que a publicação da decisão agravada se deu em 2/6/2016 e a primeira Reclamada apresentou o Agravo de Instrumento em 10/6/2016.

É o relatório.

## V O T O

### ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento. Registro que a apreciação do Apelo limitar-se-á à argumentação desenvolvida nas razões do Recurso de Revista e reiterada no Agravo de Instrumento.

### MÉRITO

Ponto que foram satisfeitos os requisitos introduzidos pelo § 1.º-A no artigo 896 da CLT (Lei n.º 13.015/2014).

### PROVA LÍCITA - GRAVAÇÃO - CONVERSA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM ANUÊNCIA DO OUTRO

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista da primeira Reclamada, sob os seguintes fundamentos:

#### “PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS / PROVA ILÍCITA.

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o Recurso, em seu tema e desdobramento, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exige a alínea ‘c’ do art. 896 da CLT, em que se amparam as razões de recurso.

Consta do acórdão (fl. 704):

*‘Assento que a gravação trazida pelo reclamante é prova lícita, consoante o seguinte julgado do E. STF:*

**CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GRAVAÇÃO. CONVERSA TELEFÔNICA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES, SEM CONHECIMENTO DO OUTRO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SIGILO OU DE**



**PROCESSO N° TST-AIRR-434-51.2014.5.03.0143**  
**RESERVA DE CONVERSAÇÃO. LICITUDE DA PROVA. ART. 5.º, XII e LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, quando ausente causa legal de sigilo ou de reserva da conversação não é considerada prova ilícita. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AI 578858 AgR/RS, Segunda Turma, Relatora Min. Ellen Gracie, Publicado em 28/08/2009). (destaquei)**

*Nesse mesmo sentido, ilustrativamente, os seguintes precedentes deste E. Regional: 00201-2011-102-03-00-2 RO, Quinta Turma, Relator Des. Jose Murilo de Moraes, DEJT: 24/06/2013; 01682-2011-044-03-00-7 RO, Segunda Turma, Relator Des. Jales Valadão Cardoso, DEJT: 10/10/2012, bem como os autos de n.º 01094-2012-078-03-00-1-RO, Turma Recursal de Juiz de Fora, DEJT: 21/01/2013, de minha relatoria.*

*Não vislumbro, conforme a degravação contida nos autos, cujo conteúdo não foi impugnado pelas reclamadas, que o Reclamante tenha procurado provocar maliciosamente as declarações de seus interlocutores, tal como alega a Recorrente.*

*Dessarte, não há de se cogitar, portanto, da ilicitude da prova apresentada pelo autor. Outrossim, a condenação não se fundamentou exclusivamente na referida prova, tendo sido concatenada com outras provas colhidas, destacadamente o depoimento da preposta.'*

Inviável, pois, a invocação do art. 5o., incisos XII e LVI, da CR, na medida em que obedecidos seus comandos pela Turma Julgadora, máxime quando o conteúdo da prova em discussão sequer fora impugnado pela parte que alega a nulidade ou, ainda, por não estar a condenação amparada apenas na referida prova, mas em conjunto com a prova oral.

A tese adotada pela Turma traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.”

A parte agravante sustenta que, ao contrário do consignado no despacho denegatório, ficaram configuradas as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, capazes de autorizar o processamento do seu Recurso de Revista.

Entretanto, os argumentos expendidos no Agravo de Instrumento não demonstram nenhuma incorreção no despacho atacado.

Destaco não ter sido comprovada a apontada violação



**PROCESSO N° TST-AIRR-434-51.2014.5.03.0143**

do Texto Constitucional. Isso porque o decisório regional adotou entendimento assente nesta Corte, como nos revelam os seguintes precedentes:

“1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA DE CONVERSA REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO. O entendimento desta corte é que a gravação de conversa realizada por um dos interlocutores, constitui prova lícita. Desse modo não merece provimento o agravo de instrumento quando a decisão proferida está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência do artigo 896, § 4.º, da CLT, de forma a inviabilizar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de instrumento desprovido.(...)” (Processo: AIRR - 387-39.2011.5.04.0601, Data de Julgamento: 19/8/2015, Relator Desembargador Convocado: Cláudio Armando Couce de Menezes, 2.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/8/2015.)

“PROVA ILÍCITA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVA ILÍCITA. PAGAMENTOS POR FORA. É pacífico o entendimento de que a divulgação da troca de missivas eletrônicas não constitui afronta constitucional por pretensa violação da intimidade, ou às comunicações, quando utilizada como meio de prova por um dos interlocutores das mensagens. Idêntico raciocínio vige para a gravação de conversas entre as partes, sendo elas pessoais ou telefônicas. Ademais, o acórdão não se fundamenta exclusivamente nas mensagens eletrônicas e gravações de conversas, baseando-se também na prova oral produzida nos autos. Precedentes. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional não conheceu do recurso da Reclamada, ante a inovação recursal havida. Tal decisão não afronta os artigos 5.º, LV, e 93, IX, ambos da CRFB/88, e muito menos viola os artigos 461, caput, e § 1.º, 832 e 897-A, todos da CLT, 131, 333, I e II, 458, 535, II, todos do CPC. HORAS EXTRAS. O Regional manteve a aplicação da Súmula n.º 338, III, do TST. Incidência do artigo 896, § 7.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. Questão superada pela Súmula n.º 437 do TST. Agravo de instrumento desprovido.” (Processo: AIRR - 628-03.2012.5.04.0011, Data de Julgamento: 7/10/2015, Relator: Desembargador Convocado Gilmar Cavalieri, 2.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015.)

“GRAVAÇÃO UNILATERAL DE DIÁLOGO ENTRE PESSOAS, EFETIVADA POR UM PARTICIPANTES. MEIO LÍCITO DE PROVA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO CENSURADO DE



**PROCESSO N° TST-AIRR-434-51.2014.5.03.0143**

‘INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA’. Não existe ilicitude na gravação unilateral de diálogo entre pessoas, mesmo pela via telefônica ou congênere, desde que realizada a gravação por um dos interlocutores, ainda que sem conhecimento do(s) outro(s), e desde que não haja causa legal específica de reserva ou de sigilo. Tal meio de prova pode, sim, ser utilizado em Juízo pelo autor da gravação. Essa conduta e tal meio probatório não se confunde com a interceptação telefônica, nem fere o sigilo telefônico, ambos regulados pela Constituição (art. 5.º, X, XII e LVI, CF/88). Recurso de revista não conhecido.” (RR - 20100-06.2007.5.03.0136, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Ac. 3.ª Turma, publicado no DEJT 7/6/2013.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. Contendo o julgado de origem as razões de decidir, expressando tese explícita e fundamentada quanto aos temas postos, não se viabiliza o processamento do Recurso de Revista por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento desprovido. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA EFETUADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. VALIDADE DA PROVA. RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA. DIVULGAÇÃO A TERCEIROS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. A tese empresarial é que as ‘conversas telefônicas’ utilizadas pelo reclamante para embasar seu pedido de indenização por danos morais, não são admitidas pelo ordenamento jurídico, por serem ilícitas. O entendimento desta Corte é no sentido da licitude de gravação de conversa realizada por um dos interlocutores, o que obsta o seguimento da revista (art. 896, § 4.º, da CLT e Súmula n.º 333/TST). Quanto ao dano moral, intangível o quadro fático delineado pelo TRT de que o Reclamante tem encontrado dificuldades na sua recolocação no mercado de trabalho, em virtude das informações prestadas pela Reclamada, não se vislumbrando as violações apontadas, por restar configurado o dano moral. Outrossim, em relação ao quantum indenizatório do dano moral, o valor de R\$ 15.000,00, fixado pelo acórdão, está de acordo com o art. 944 do CC, segundo o qual a indenização mede-se pela extensão do dano. Agravo de instrumento desprovido.” (Processo: AIRR - 14-49.2010.5.02.0261, Data de Julgamento: 25/2/2015, Relator: Desembargador Convocado Arnaldo Boson Paes, 7.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 6/3/2015.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRAVAÇÃO DE CONVERSA REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE DA PROVA. RESCISÃO INDIRETA. Relativamente à gravação de conversa realizada por um dos interlocutores, o entendimento desta Corte caminha no sentido da licitude da prova. Assim, não é possível divisar violação do dispositivo constitucional invocado, ante



**PROCESSO N° TST-AIRR-434-51.2014.5.03.0143**

o óbice do art. 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST.” (AIRR - 1682-63.2011.5.03.0044, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Ac. 8.ª Turma, publicado no DEJT 3/5/2013.)

“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES. COMPROVAÇÃO DOS FATOS EM JUÍZO. LICITUDE DA PROVA. A gravação de conversa por um dos interlocutores destinada à comprovação de fatos em juízo, desde que ausente causa legal de sigilo ou de reserva da conversação, não se confunde com interceptação telefônica, despindo-se de qualquer mácula de ilicitude. Precedentes desta Corte e do E. STF. Recurso de revista conhecido e desprovido. (...)” (Processo: RR - 294-13.2010.5.09.0653, Data de Julgamento: 20/2/2013, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 1.º/3/2013.)

“GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA POR UM DOS INTERLOCUTORES, SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO. LICITUDE DA PROVA. PRECEDENTES DO STF. 2.1. À luz da jurisprudência do STF, esta Corte tem firmado entendimento no sentido de que as gravações de conversas realizadas por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, não é considerada interceptação telefônica, sendo lícita como meio de obtenção de prova no processo do trabalho. 2.2. Na hipótese dos autos, depreende-se da leitura do acórdão regional que a conversa foi gravada por um dos interlocutores, no caso, o próprio reclamante, que buscava, através dessa medida, obter prova acerca da prática discriminatória das reclamadas, consistente na disseminação de informações desabonadoras de ex-empregados que acionam seus ex-patrões na Justiça do Trabalho, a chamada ‘lista negra’. Recurso de revista conhecido e não provido.” (RR - 60800-64.2005.5.17.0181, Relator: Ministro Delaíde Miranda Arantes, Ac. 7.ª Turma, publicado no DEJT 19/12/2012.)

Portanto, estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior, não é viável o conhecimento do Recurso de Revista, neste ponto, nos termos do art. 896, § 7.º, da CLT (com a redação dada pela Lei n.º 13.015/2014), e da Súmula n.º 333 deste Tribunal.

Pelo exposto, conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

**ISTO POSTO**



**PROCESSO N° TST-AIRR-434-51.2014.5.03.0143**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 26 de Outubro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA DE ASSIS CALSING**  
Ministra Relatora